

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE ARTISTA; INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, II, DA LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE. CONDADO/PE.

Recebido em: 21/03/2025.
Lavrado, de acordo com a Lei 14.133/2021 em: 26/02/2025.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formalizado pela CPL da Prefeitura do Município de Condado/PE, o qual solicita Parecer Jurídico acerca da legalidade em proceder com a inexigibilidade de licitação para contratação de show artístico do cantor "NETINHO XOTE 10", por meio do seu empresário exclusivo, **ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE GOIANA E REGIÃO**, inscrita no CNPJ: 11.470.807/0001-04, para se apresentar durante o ciclo carnavalesco, no dia 02 de março, no município de Condado/PE, com duração de 120 (cento e vinte) minutos, com fundamento na Portaria nº 033, de 02 de janeiro de 2025, conforme documentos do mesmo processo licitatório.

A modalidade escolhida para o processo administrativo em questão foi a de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2025, com fundamento no artigo 74, II, da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

O processo está instruído pelos documentos anexados ao Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 006/2025.

Inicialmente cumpre destacar que a presente manifestação jurídica está sendo realizada em requerimento de urgência, devido à proximidade do evento carnavalesco e a necessidade desta administração pública realizar a contratação, sendo que o seu conteúdo poderá, não analisar todos os pontos do referido processo de contratação. Isso porque o art. 22, § 1º da LINDB assim estabelece.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c 72, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prestaremos a presente assessoria sob o prisma estritamente jurídico, sem qualquer análise sob a perspectiva da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público.

Esse é relatório.

II. DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Como regra, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) determina que a Administração Pública deve contratar as obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes. No entanto, a mesma lei permite que a o Poder Público contrate ou adquira sem a necessidade desse procedimento:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, o artigo 72 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 – que regulamenta as licitações e contratos administrativos no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, da Administração Pública – autoriza o órgão público interessado a contratar diretamente (leia-se sem a necessidade de se instaurar um procedimento administrativo) em três casos: a **inexigibilidade: é quando o processo licitatório é impossível porque inexistente pluralidade de interessados nele (artigo 74)**; dispensa: a lei permite que o administrador dispensar o procedimento licitatório, desde que fundamente o motivo pelo qual decidiu realiza-lo ou não (artigo 75); e dispensa vinculada à lei: é a hipótese e que a lei dispensa o procedimento licitatório, independentemente da decisão do administrador (artigo 76, I e II)¹.

A inexigibilidade, que é a modalidade escolhida pelo órgão interessado, é aquela em que o Poder Público pode contratar profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, sem precisar realizar um procedimento administrativo para isso. Mas, para dispensá-lo, o órgão interessado deverá demonstrar que o artista é **consagrado crítica especializada ou pela opinião pública** e apresentar os documentos que formalizam o processo:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

De acordo com o § 2º do artigo 72 da lei em comento, empresário exclusivo é a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste **a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado**

¹ FERNANDES, Felipe; PENNA, Rodolfo. **Lei de Licitações e Contratos para Advocacia Pública**. ed. 4. São Paulo: JusPodivm, 2024.

específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Nesse caso, com base nos documentos apresentados, verificamos que é possível contratar diretamente o artista "NETINHO XOTE 10", desde que se cumpra os requisitos: **a) que o serviço seja de um artista profissional; b) que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo; c) que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Nesse mesmo sentido, vejamos o que dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no que se refere a contratação de artistas por meio de inexigibilidade de licitação, in verbis:

Acórdão 96/2008 Plenário²

Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei no 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:

· deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes a apresentação dos artistas e que é restrita a localidade do evento;

Acórdão 642/2014 1ª Câmara³

[...]

18. Com relação à regularidade do processo de inexigibilidade de licitação, faz-se necessário averiguar a questão dos contratos de exclusividade firmados para o festival da Carne de Sol, à luz da jurisprudência desta Casa, cujo entendimento está esboçado no item 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

Por sua vez, o Tribunal de Contas de Pernambuco por meio do ofício **010/2017-TCE-PE/PRES de 05 de julho de 2017**, estabeleceu procedimentos a serem observados por todos os entes da administração pública, quando da contratação de Eventos Artísticos e suas prestações de contas.

Dentre as exigências recomendadas pela corte de contas, está que a empresa contratada deve possuir contrato firmado com o artista com exclusividade. Ou seja, não é possível a contratação por meio de simples declaração ou qualquer outro meio congêneres.

² TCU. Acórdão nº 96/2008 - Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler, p.33. Data da sessão: 30.1.2008

³ TCU. Acórdão nº 642/2014 - 1ª Câmara. Relator Ministro Valmir Campelo, p.3. Data da sessão: 18.2.2014

No caso em tela, o contrato social da empresa contratada **ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE GOIANA E REGIÃO**, inscrita no CNPJ: 11.470.807/0001-04, mostra que esta se destina exclusivamente à atividade musical do artista Almir Rouche, incluindo o show desse cantor, chamado de "uma verdadeira viagem nos ritmos do Nordeste", o que comprova a possibilidade legal da contratação.

Do mesmo modo, seguindo as diretrizes do TCE-PE na referida determinação, deverá o processo ser instruído com os seguintes documentos, conforme o ponto 2 do referido ofício:

2- Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:

a - Justificativa de preço (inciso III, artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;

b - Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93);

c - Justificativa da escolha do artista (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos;

d - Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista, (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;

e - Comprovantes da regularidade das produtoras junto ao INSS (parágrafo 3º, artigo 195, da CF/88) e ao FGTS (artigo 27, "a" da Lei nº 8036/90 e artigo 2º da Lei nº 9.012/95);

f - Ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação de que estão em sua situação ativa, anexadas cópias das células de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados;

g - Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato dessas contratações, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja (caput do artigo 26 da Lei

de Licitações);

h - Nota de empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário, quando for o caso;

i - Ordens bancárias distintas emitidas em favor do empresário e do artista contratado, quando for o caso.

No presente caso, a presente contratação poderá ser levada a efeito, desde que devidamente cumprida as determinações acima, sob pena de irregularidade na presente contratação.

III. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em acórdão recente, o Tribunal de Contas da União sedimentou o entendimento, no Acórdão 1565/2015, de que, nos casos de contratação por inexigibilidade de licitação, a Administração deve comparar os preços praticados pelo mesmo fornecedor dos serviços com outros órgãos da Administração ou, ainda, com a iniciativa privada. (TCU. Acórdão 1565/2015. Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015).

No que se refere ao preço praticado pelo fornecedor, mesmo que diante da impossibilidade de competição pela singularidade do objeto, não obsta à administração a comprovação do preço praticado pelo mesmo fornecedor em outras contratações, bem como a compatibilidade entre o valor pago, à título de cachê, pelo Município e o cobrado pelos Contratados de outros contratantes, sejam Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado.

Nesse sentido, a Orientação Normativa/AGU 17 assim dispõe:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”

De acordo com os documentos apresentados, o valor total previsto para a realização do show completo é de R\$ 60.000.00 (sessenta mil reais), incluindo as despesas adicionais que envolve a realização do show. Para compatibilizar o valor praticado, o processo demonstra a regular aplicação deste valor através de NF's de período recente, estando o valor condizente com o praticado no mercado de atividade artística.

Nesse prisma, verificamos que o órgão interessado anexou notas fiscais de outros entes contratantes, em valor similar, entre os anos de 2024 e 2025, que comprova que os valores que o fornecedor está praticando é o mesmo com outros municípios, conforme Orientação Normativa da AGU quando for comprovar o preço praticado no mercado por fornecedor exclusivo.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA VIABILIDADE técnica desta contratação, uma vez que os requisitos legalmente previstos para a Inexigibilidade de Licitação foram especificamente enfrentados, expostos e justificados, para fundamentar esta modalidade de contratação.

Condado, 26 de fevereiro de 2025.

TITO MORAES ADVOCACIA
CNPJ: 23.550.131/0001-48